



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05428/13**

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Carla Letícia de Oliveira Lima

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETORA PRESIDENTE – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Contratação de profissionais para realização de serviços jurídicos e contábeis sem concurso público – Carência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao instituto de seguridade nacional – Ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas orçamentárias – Falta de controle da dívida do Executivo junto à entidade securitária – Não implementação de avaliação atuarial anual – Carência de realização de reuniões regulares do conselho de previdência local – Transgressões a dispositivos de natureza constitucional e infraconstitucional – Eivas que comprometem o equilíbrio das contas – Necessidade imperiosa de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB. Irregularidade. Aplicação de multa. Fixação de prazo para pagamento. Assinação de lapso temporal para restabelecimento da legalidade. Determinação. Recomendações. Representações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04841/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU – IPSEJ, SRA. CARLA LETÍCIA DE OLIVEIRA LIMA*, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLICAR MULTA* à antiga Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, CPF n.º 051.654.524-84, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 93,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05428/13**

3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Moaci Pedro da Silva, promova a cobrança da dívida securitária do Poder Executivo junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

5) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sr. Moaci Pedro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "4" anterior.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o administrador da entidade de seguridade da Comuna de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNICAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos contratados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2012.

8) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETER* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05428/13**

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 11 de dezembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05428/13**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os autos do presente processo do exame das CONTAS DE GESTÃO da antiga Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, relativas ao exercício financeiro de 2012, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 15 de abril de 2013.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório técnico, fls. 36/51, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram enviadas no prazo estabelecido pelo Tribunal; e b) as alíquotas de contribuição definidas para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS em 2012 eram de 11%, tanto para o empregado quanto para o empregador, concorde previsto no art. 14 da Lei Municipal n.º 403/2007.

No tocante aos aspectos orçamentários, financeiros, patrimoniais e operacionais, os analistas da DIAPG verificaram que: a) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 477/2011 – estimou a receita e fixou a despesa do instituto em R\$ 861.157,00, como também autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o valor de R\$ 247.956,65; b) a receita orçamentária arrecadada no período ascendeu à quantia de R\$ 333.289,45, sendo R\$ 333.225,50 lançados como contribuição de servidor ativo civil e R\$ 63,95 escriturados como remuneração dos depósitos bancários; c) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 415.375,56; d) o balanço patrimonial revelou um ativo financeiro na importância de R\$ 1.558,10 e um passivo financeiro na ordem de R\$ 92.490,64; e) o Município de Juru/PB contava no ano de 2012 com 366 servidores efetivos ativos, 300 inativos e 02 pensionistas; f) os gastos administrativos efetuados, R\$ 50.758,69, ficaram dentro do limite de 2% determinado pelo art. 15 da Portaria do Ministério da Previdência Social – MPS n.º 402/2008; g) o RPPS da Urbe possui o Conselho Municipal de Previdência – CMP como órgão deliberativo e a sua composição seguiu o previsto na Lei Municipal n.º 403/2007; e h) a dívida securitária do Poder Executivo, parcelada através da Lei Municipal n.º 442/2009, foi no valor de R\$ 2.677.121,88 (R\$ 1.771.390,31 do empregador e R\$ 905.731,57 dos empregados).

Em seguida, os inspetores desta Corte apresentaram, de forma individualizada e resumida, as irregularidades constatadas. De responsabilidade do antigo Prefeito do Município de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio: a) ausência de repasse para o IPSEJ de contribuições securitárias dos segurados na soma estimada de R\$ 200.277,24; b) carência de pagamento à entidade previdenciária local de obrigações patronais no valor aproximado de R\$ 530.377,24; e c) descumprimento de acordos de parcelamentos de débitos realizados junto à autarquia municipal.

Sob o comando da ex-gestora do IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima: a) realização de despesas sem licitação para contratação de serviços contábeis e jurídicos, na quantia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05428/13**

R\$ 19.600,00; b) ausência de pagamento de contribuições securitárias incidentes sobre consultorias, na soma de R\$ 6.468,00; c) ocorrência de déficit na execução orçamentária, na importância de R\$ 82.086,11; d) carência de controle da dívida do Poder Executivo junto ao RPPS; e) falta de implementação de avaliação atuarial anual; e f) não realização de reuniões mensais pelo CMP.

Após a anexação de cópia do relatório aos autos do processo de prestação de contas do Chefe do Poder Executivo no ano de 2012, Sr. José Orlando Teotônio, objetivando subsidiar o exame das referidas contas (Processo TC n.º 05450/13), foi realizada a citação da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ durante o exercício financeiro de 2012, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, fls. 53/54, 58/59, 64/66 e 68, no entanto, a referida gestora deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 69/76, pugnou, em síntese, pelo (a): a) reprovação das contas da administradora do IPSEJ em 2012, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima; b) aplicação de multa à citada gestora, com base no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB; c) envio de recomendações à entidade securitária local no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, bem como às decisões deste Pretório de Contas, evitando a reincidência das eivas constatadas no período em análise, na forma como exposta pelos peritos da unidade de instrução; e d) encaminhamento de representação à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB quanto aos fatos atinentes ao não pagamento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 77, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro de 2015 e a certidão de fl. 78.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Especificamente acerca das máculas imputadas ao ex-Prefeito do Município de Juru/PB, Sr. José Orlando Teotônio (ausência de pagamento de obrigações patronais devidas pelo Poder Executivo ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, carência de recolhimento de contribuições previdenciárias dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência – RPPS e falta de cumprimento dos parcelamentos firmados com a mencionada entidade securitária local), é importante realçar que as mesmas já foram devidamente examinadas nos autos da prestação de contas do ano de 2012 daquela autoridade (Processo TC n.º 05450/13), pois as presentes contas são de inteira responsabilidade da antiga administradora do instituto em 2012, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05428/13**

Ao analisarmos a gestão da Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, constatamos a existência de algumas irregularidades. Com efeito, no que concerne ao tema licitações, os peritos deste Pretório de Contas, fl. 42, evidenciaram a realização de despesas não licitadas com assessoria jurídica na quantia de R\$ 9.600,00 (CLÁUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA) e com serviços contábeis no valor de R\$ 10.000,00 (SEBASTIÃO CÉSAR PEREIRA NUNES), totalizando, assim, R\$ 19.600,00. Porém, não obstante o posicionamento dos técnicos desta Corte e as diversas deliberações deste eg. Tribunal em acatar a formalização de procedimentos de inexigibilidade para os referidos gastos, guardo reservas em relação a ambos os entendimentos. Primeiro, por vislumbrar a impossibilidade de utilização de certame licitatório para as mencionadas contratações, notadamente para os serviços de advogado, concorde entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

(...) 2. Extrema dificuldade, de outro lado, da licitação de serviços de advocacia, dada a incompatibilidade com as limitações éticas e legais que da profissão (L. 8.906/94, art. 34, IV; e Código de Ética e Disciplina da OAB/1995, art. 7º) (STF – 1ª Turma – HC: 86198/PR, Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, Data de Julgamento: 17/04/2007, Data de Publicação: DJe 29/06/2007)

Segundo, diante da constatação de que tais dispêndios não se coadunam com a hipótese de contratação direta, tendo em vista não se tratar, no caso em comento, de atividades extraordinárias ou de serventias singulares da entidade previdenciária municipal. Na realidade, a antiga Diretora Presidente do IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, deveria ter realizado o devido concurso público para a admissão de funcionários nas aludidas áreas técnicas. Neste sentido, cumpre assinalar que a ausência do certame público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (*omissis*)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05428/13**

Comungando com o mencionado entendimento, merece ênfase o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01150/05 pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, que evidencia a necessidade de realização de concurso para as atividades públicas contínuas e permanentes, *ipsis litteris*:

Assim, devido ao caráter de contratação de serviços contábeis para realizar atividade contínua e permanente, deve ser realizado concurso público para contratação de contadores para a prestação dos serviços contratados, de acordo com o artigo 37 da Constituição Federal, vedada a contratação de escritório de contabilidade (pessoa jurídica) para realização do contrato com o ente público, excetuados os casos especiais de singularidade comprovada.

Também abordando o tema em disceptação, o insigne Procurador do Ministério Especial, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, *ad litteram*:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros “salários” mensais da Administração Pública, travestidos em “contratos por notória especialização”, em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional “liberal” às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifos nossos)

No que tange às contribuições securitárias incidentes sobre os pagamentos dos mencionados serviços contábeis e jurídicos, os analistas deste Areópago calcularam a quantia de R\$ 6.468,00, sendo R\$ 4.312,00 do empregador e R\$ 2.156,00 dos empregados, e evidenciaram que no exercício não ocorreu qualquer recolhimento para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, fl. 42. Entretanto, cabe destacar que o cálculo do valor exato da dívida acima mencionada deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

De qualquer forma, a mácula acima descrita, além de contribuir para o desequilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário nacional e de poder ser enquadrada como ato



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05428/13**

de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), acarreta sérios danos ao erário, diante da incidência de encargos moratórios, tornando-se, portanto, eiva insanável, concorde entendimentos do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, *verbum pro verbo*.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05428/13**

n.º 32.039/PB, Rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Acerca da execução orçamentária, os especialistas da Corte, com base no Balanço Orçamentário, fl. 07, detectaram um déficit na soma de R\$ 82.086,11, tendo em vista que as receitas ascenderam ao patamar de R\$ 333.289,45, enquanto as despesas totalizaram R\$ 415.375,56, caracterizando, portanto, o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da festejada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Em relação ao controle da dívida do Poder Executivo, verifica-se que a Nota Explicativa ao Anexo XIV – Balanço Patrimonial da prestação de contas do exercício de 2012, fl. 33, destaca obrigações registradas no compensado na soma de R\$ 2.772.334,58, sendo este montante divergente do calculado pelos analistas do Tribunal, R\$ 4.363.024,87, fl. 45. Ademais, com a inclusão da importância apurada pelos técnicos do Tribunal como não repassada no ano de 2012 pela Urbe, R\$ 730.654,48, também fl. 45, resta evidente que o passivo da Comuna, ao final do período, eleva-se para R\$ 5.093.679,35 (R\$ 4.363.024,87 + R\$ 730.654,48), total bem superior ao lançado na contabilidade do IPSEJ, R\$ 2.772.334,58.

Ato contínuo, os peritos desta Corte de Contas relataram a ausência de realização de avaliação atuarial referente ao exercício financeiro de 2012, fl. 49. Neste ponto, merece ser enfatizado que a carência desse estudo técnico caracteriza o descumprimento ao disposto no art. 1º, inciso I, da lei que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal (Lei Nacional n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998), *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05428/13**

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I – realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (grifo inexistente no texto de origem)

Neste diapasão, faz-se necessário salientar que o aludido instrumento é de fundamental importância para se atestar a viabilidade dos sistemas previdenciários, evitando, no futuro, prejuízos aos seus segurados, haja vista que a previdência social deve ser projetada com o intuito de manter o equilíbrio entre receitas e despesas, notadamente quanto à concessão de benefícios, em consonância com o estabelecido no art. 201, *caput*, da Carta Magna, *verbatim*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei, a: (grifamos)

No que concerne ao regular funcionamento do Conselho Municipal de Previdência – CMP, órgão superior de deliberação do IPSEJ, consoante definido no art. 22 da Lei Municipal n.º 403/2007, os técnicos da unidade de instrução deste Sinédrio mencionaram que no ano de 2012 não foi efetuada nenhuma reunião do colegiado, quando deveriam ter sido implementados compromissos mensais ordinários, concorde estabelecido no art. 23 da citada norma local, *ipsis litteris*:

Art. 23. O CMP reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de cinco dias;

Parágrafo único. Das reuniões do CMP serão lavradas atas em livro próprio.

Assim, diante das diversas transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta da Diretora Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ durante o exercício financeiro de 2012, Sra. Carla Letícia de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05428/13**

Oliveira Lima, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação da multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), sendo a antiga administradora da aludida autarquia municipal enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *ad litteram*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

*Ex positis*, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ durante o exercício financeiro de 2012, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima.

2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), *APLIQUE MULTA* à antiga Diretora Presidente do IPSEJ, Sra. Carla Letícia de Oliveira Lima, CPF n.º 051.654.524-84, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 93,79 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para que o atual administrador da autarquia previdenciária municipal, Sr. Moaci Pedro da Silva, promova a cobrança da dívida securitária do Poder Executivo junto ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 05428/13**

também adote as providências cabíveis para adequar a autarquia às normas dispostas na Constituição Federal, na Lei Nacional n.º 9.717/1998, no Manual de Orientação do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria MPS n.º 204, de 10 de julho de 2008, na Portaria MPS n.º 402, de 10 de dezembro de 2008, na Portaria MPS n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, e na Portaria MPS n.º 509, de 12 de dezembro de 2013.

5) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ, Sr. Moaci Pedro da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “4” anterior.

6) *FAÇA* recomendações no sentido de que o administrador da entidade de seguridade da Comuna de Juru/PB, Sr. Moaci Pedro da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Carta Constitucional, *COMUNIQUE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas aos contratados pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru – IPSEJ vinculados ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, relativamente à competência de 2012.

8) Igualmente com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Carta Magna, *REMETA* cópia dos presentes autos eletrônicos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as providências cabíveis.

É a proposta.

Em 11 de Dezembro de 2015



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO